



**DECRETO Nº 2.666, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Estabelece procedimentos para a proposição de atos legislativos e administrativos ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#),

**DECRETA:**

**Art. 1º** São estabelecidos, na forma deste Decreto, os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município quando da proposição de atos legislativos e administrativos ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por:

I - atos legislativos:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar e lei ordinária;
- c) medida provisória;

II - atos administrativos:

- a) decretos, regulamentos, resoluções, deliberações e regimentos;
- b) atos funcionais, tais como atos de nomeação, aposentadoria, transferência, concessão de férias, licenças, dentre outros;
- c) portarias, ordens de serviço, ofícios, pareceres, certidões, atestados, declarações e despachos.

**Art. 2º** Cumpre ao dirigente do órgão ou entidade, quanto à proposição de quaisquer dos atos de que trata o art. 1º deste Decreto, em etapa interna de estudo e preparação da correspondente minuta, demandar a elaboração de:

I - nota explicativa à assessoria técnica, a fim de que sejam enunciadas todas as informações necessárias para contextualizar a origem, a relevância, os objetivos e a finalidade da matéria proposta;

II - justificativa específica pela assessoria técnica acerca do preenchimento dos requisitos de relevância e urgência, em conformidade com o disposto no art. 40 da [Lei Orgânica](#) e no art. 62 da [Constituição Federal](#), em se tratando de minuta de Medida Provisória;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do § 1º do art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), em caso de renúncia de receita e, no que se refere a pessoal, quanto ao índice de despesas com pessoal;

IV - estudo de impacto financeiro à Secretaria Municipal de Administração e Modernização, quando se tratar de matérias relativas a pessoal;

V - impacto financeiro-orçamentário e parecer orçamentário à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações, em caso de adequação orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa a renúncia de receita e geração de despesas, em atendimento aos arts. 14, 16, 17 e 21 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

VI - declaração do ordenador de despesas ou agente público responsável, em caso de aumento de gastos, respeitado o teor do parecer orçamentário;

VII - parecer à Procuradoria-Geral do Município, com a demonstração ampla de todos os elementos legais que possam validar a edição do pretense ato;

VIII - quando se tratar de alienação de área pública:

a) previamente ao parecer jurídico, avaliação imobiliária requerida à Secretaria Municipal de Finanças;

b) posteriormente ao parecer jurídico, manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Cidade de Palmas, conforme previsto no inciso VIII do art. 3º da [Lei nº 3.046, de 26 de dezembro de 2022](#).

Parágrafo único. Cumpridas as exigências dos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, conforme a matéria proposta:

I - o dirigente do órgão ou entidade deve agendar despacho com o Chefe do Poder Executivo, a fim de expor a abrangência da matéria, que deve ser apresentada e formalmente dirigida a ele por meio de ofício tramitado pelo Sistema e-Palmas;

II - após o despacho presencial de que trata o inciso I deste parágrafo, o órgão ou entidade interessada deve protocolar junto à Casa Civil do Município:

a) via e-Palmas, o ofício que recebeu a assinatura autorizativa do Chefe do Poder Executivo, com a instrução processual, mediante a juntada dos elementos de informação que subsidiem a compreensão temática, por meio da obrigatória e prévia

anexação dos documentos gerados na forma dos incisos do *caput* deste artigo;

b) via e-mail, no endereço eletrônico [casacivil@palmas.to.gov.br](mailto:casacivil@palmas.to.gov.br), no formato de documento Word, o expediente da minuta proposta ao Chefe do Poder Executivo, com a informação do nome e o número do telefone do agente público responsável por eventual saneamento de dúvidas sobre o tema.

**Art. 3º** Ao dirigente do órgão ou entidade incumbe, quanto à proposição de atos administrativos e legislativos, ressalvados os casos de comprovada urgência e observadas, conforme o caso, as exigências contidas no art. 2º deste Decreto, encaminhar à Casa Civil do Município uma minuta, via e-Palmas, com todos os documentos citados ao longo do teor principal da comunicação ou com elementos de informação que possam subsidiar a compreensão da temática proposta e, por e-mail, no endereço eletrônico [casacivil@palmas.to.gov.br](mailto:casacivil@palmas.to.gov.br), o documento editável no formato Word, com antecedência de, no mínimo:

I - 3 (três) dias úteis anteriores à pretensa publicação, quando se tratar de decreto referente à designação de membros de conselhos, comissões, comitês, incluídas as respectivas alterações e outros relativos a matérias de pouca complexidade;

II - 15 (quinze) dias úteis, referente a matérias de maior complexidade, tais como regulamentos, regimentos, projetos de leis e medidas provisórias;

III - 24 h (vinte e quatro horas), para atos que apresentem em seu teor relação de pessoal, na qual constem, cumulativamente, os nomes próprios completos e por extenso e, se for o caso, com a cópia da publicação de nomeação, contratação ou cessão anterior.

**Art. 4º** A Casa Civil do Município, responsável por consolidar as demandas recebidas e realizar os procedimentos subsequentes de tramitação de matéria que levará a assinatura do Chefe do Poder Executivo, deve:

I - solicitar, sempre que necessário, a manifestação sobre assuntos relacionados à competência dos órgãos e entidades interessadas, inclusive com parecer conclusivo da Procuradoria-Geral do Município ou outro pertinente a órgão de controle;

II - submeter à apreciação do órgão ou entidade interessada a versão final do ato, legislativo ou administrativo, sempre que o teor originalmente proposto for alterado de maneira significativa ao longo do processo de análise, a qual não se limita à técnica legislativa, mas também quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos governamentais, nos termos do art. 13 da [Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025](#);

III - zelar pelas formalidades exigidas para edição de cada ato a ser submetido à aprovação e assinatura do Chefe do Poder Executivo, seja para publicação no Diário Oficial do Município ou para envio ao respectivo destinatário;

Casa Civil



**PREFEITURA DE  
PALMAS**

IV - realizar a guarda de todos os documentos físicos que, por ventura, sejam produzidos durante o processo de elaboração dos atos de que trata este Decreto.

**Art. 5º** Os expedientes protocolados na Casa Civil do Município que não atenderem às disposições deste Decreto serão devolvidos, mediante notificação, via e-Palmas, a fim de que sejam saneadas as pendências.

Parágrafo único. A devolução de expediente suspende o prazo de análise do procedimento e acarreta ao órgão ou entidade interessada o ônus ou prejuízo gerado pela não tramitação da matéria em tempo hábil.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

**JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
Prefeito de Palmas

**Rolf Costa Vidal**  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município de Palmas

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.662 de 25/2/2025](#)